



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-350/2007-000-90-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
GA/RASC

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei n° 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 1°, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-350/2007-000-90-00.0**, em que são Interessados **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO** e **NÉLIO MOREIRA DE SOUZA**, e cujo assunto diz respeito a **MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONTRA PENALIDADE DE DEMISSÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sede de processo administrativo instaurado para apurar o envolvimento de servidores daquela Corte em desaparecimento de peças e equipamentos de informática da Seção de Depósito Público, decidiu impor ao servidor Nélio Moreira de Souza a pena de demissão pela prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei n° 8.112/90, e também por ter praticado condutas tipificadas nos artigos 312, § 1°, e 320 do Código Penal, além de haver incorrido em improbidade administrativa (fls. 818/819 e 820).

Após degravação dessa sessão de julgamento e sua juntada aos autos (fls. 846/873), o servidor Nélio Moreira de Souza apresentou pedido de reconsideração (fls. 877/885), tendo-o recebido o Tribunal Regional como recurso em matéria administrativa e determinado o seu encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 887). Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. Nº CSJT-350/2007-000-90-00.0

A União apresentou contra-razões a fls. 893/897.

Recebidos os autos no TST, o Ministro-Presidente exarou o seguinte despacho:

“A Seção Administrativa desta Corte, órgão que detinha competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, foi extinta pelo Tribunal Pleno mediante a edição do Ato Regimental nº 7/2005, de 30/6/2005, que revogou o art. 71 do Regimento Interno do Tribunal.

Assim, com o advento da citada alteração regimental, excluiu-se a previsão para o julgamento, por qualquer dos Órgãos do Tribunal Superior do Trabalho, dos recursos interpostos às decisões administrativas exaradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ressalvados os recursos em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, nos termos do art. 70, inciso II, alínea s.

Ante o exposto, considerando que a esta Corte não mais compete o reexame de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em processo administrativo disciplinar instaurado em face de serventuário, torno sem eficácia a autuação e a distribuição do feito e determino a restituição dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região” (fls. 903).

Cumprida a determinação contida nesse despacho, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal **a quo** determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Consoante relatado, trata a hipótese de recurso interposto de decisão proferida em processo disciplinar, por meio da qual o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região impôs ao servidor Nélio Moreira de Souza a pena de demissão pela prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei nº 8.112/90, e também por ter praticado condutas tipificadas nos artigos 312, § 1º, e 320 do Código Penal, além de haver incorrido em improbidade administrativa (fls. 818/819 e 820).

A despeito de a remessa do presente recurso a este Conselho Superior ter-se dado com fundamento no art. 5º, IV, do seu Regimento Interno (fls. 907), o fato é que tal dispositivo não pode se considerado isoladamente, sem se levar o conta a regra contida no inciso VIII da mesma norma regimental, **verbis**:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

PROC. N° CSJT-350/2007-000-90-00.0

“VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

Assim, embora no art. 5º, IV, do seu Regimento Interno do CSJT se preveja que a este órgão compete “apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”, há que se ter em consideração que a questão objeto de exame deve extrapolar o interesse individual do Recorrente, sobretudo em vista da função primordial do CSJT, que é a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Como a pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, tem-se que a matéria veiculada no recurso não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 27 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Conselheiro Redator Designado